



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

LEI Nº 2.116, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autoriza o parcelamento de débitos tributáveis, e não tributáveis.

PAULO SÉRGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os débitos tributáveis, e, não tributáveis juntos á Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, vencidos até 31 de dezembro de 2017, poderão ser parcelados, nos termos desta lei, em prestações mensais, iguais e sucessivas, não superior a 60 (sessenta) meses, sendo a parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos tributáveis, e, não tributáveis constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º - Os débitos tributáveis, e, não tributáveis ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º - Os débitos tributáveis, e, não tributáveis que já tenham sido objeto de parcelamento poderão ser reparcelados por uma única vez, observados o seguinte critério:

I – Débitos tributáveis, e, não tributáveis até R\$ 2.000,00 em até 40 parcelas, desde que com parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

II – Acima de R\$ 2.000,00 em até 60 parcelas, desde que com parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º - O valor da parcela mensal referidas no Artigo 1º e § 3º, inciso I e II da presente lei será reajustado anualmente de acordo com os índices de reajuste ou aumento do tributo ou preço que deu origem ao débito tributável, e, não tributável parcelado.

Artigo 2º - Sobre as parcelas quitadas com atraso, após a data do respectivo vencimento, incidirão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, multa de 10% sobre o valor não pago e atualização monetária pelo índice do INPC.

Artigo 3º - Ocorrendo inadimplência superior a 90 dias no pagamento de qualquer parcela, o parcelamento será revogado, considerando-se vencido todo o débito não tributável ainda não liquidado.

Artigo 4º - O Executivo fica autorizado a firmar contrato com terceiros, tendo por objeto a prestação de serviços de expedição de avisos, cobrança e arrecadação de valores parcelados na forma desta lei, sendo que o custo de cobrança (se houver) deverá ser pago pelo devedor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Artigo 5º - O Executivo fica, ainda, autorizado a receber o pagamento integral dos valores em débito tributável, e, não tributável, em até três parcelas, somente com correção monetária.

Artigo 6º - Incidirá honorários advocatícios e ou verbas sucumbências sobre o parcelamento, reparcelamento e quitação dos débitos tributáveis, e, não tributáveis constituídos, inscritos na Dívida Ativa e com execução fiscal já ajuizada, tratados na presente lei.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 05 de Dezembro de 2017.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município